



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/018.665/87-19

OCS

Sessão de 22 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.367

Recurso nº: - 98.518 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: - SOSIRMA LTDA.

Recorrida: - DRF EM CONTAGEM - MG

IRPJ - ALIENAÇÃO DE AÇÕES/INDEDUTIBILIDA
DE DOS PREJUÍZOS - Não são dedutíveis
os prejuízos havidos na alienação de ações,
com deságio superior a 10% dos respecti
vos valores de aquisição, quando a ven
da não obedecer às condições previstas
nos incisos I e II do art. 267 do RIR/
/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SOSIRMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de junho de 1992.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

MARIA DA FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **17 SET 1992**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ
HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NA
CINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.
Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680.018665/87-19

RECURSO Nº: 98.518

ACORDÃO Nº: 103-12.367

RECORRENTE: SOSIRMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Sosirma Ltda, com sede à Rua Ituiutaba, nº 460 - Calafate, Belo Horizonte-MG, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância administrativa (doc.de fls.428 a 431) que julgou procedente a exigência fiscal, consubstanciada na notificação de lançamento de fls.27 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento na constatação de haver o contribuinte deduzido, no exercício de 1986, ano-base de 1985 a importância de Cr\$ 1.059.956.331, a título de despesa financeira, a título de prejuízo sobre alienação de ações, tendo como dispositivos infringidos os arts.267, I, 387, I e 676, III do RIR/80 (Dec.85.450/80) e ADN CST nº 20/84.

Inconformada com a exigência, tempestivamente, a empresa apresentou a impugnação de fls.30 a 34, anexando ao processo os documentos de fls.35 a 423, alegando, em síntese:

- que a transação não provocou nenhum prejuízo para a Fazenda Nacional, pelo contrário, foi apurado lucro, conforme Declaração de IRPJ anexa;
- que em meados de junho de 1985, tendo em vista o balanço anual de 1984, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., suas ações teriam o valor patrimonial de, aproximadamente, Cr\$ 33,00;
- que o valor da venda das ações estava sendo negociado, naquela ocasião, por mais ou menos Cr\$... 55,00 por ação;

PROCESSO Nº 10.680.018665/87-19
Acórdão nº 103-12.367

- que, diante dessa situação negocial, decidiu contratar a compra das ações, para tal, em 15.06.85, um acordo particular de corretagem de títulos, com a empresa A.C. Assessoria e Administração Limitada, mediante o qual a corretora se comprometia a agenciar ações preferenciais ao portador, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, na quantidade mínima de 100 milhões de ações e máxima de 160 milhões, ao preço fixo de Cr\$ 34,00, por ação, sendo o seu pagamento efetuado em cinco parcelas de igual valor (Doc.de fls.36);
- que as negociações com o Estado de Minas Gerais não lograram o preço pretendido, mas sim, o teto de Cr\$ 27,275 por ação, inferior, nominalmente, ao preço de compra, mas aceito pela vendedora, em razão de seu pagamento a vista, no ato da entrega das cautelas;
- que, logo em seguida, em 18.06.1985, foi contratatado com o Estado de Minas Gerais, através de sua Secretaria da Fazenda, a venda de 170 milhões de ações preferenciais ao portador, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, ao preço unitário de Cr\$ 27,275, contra pagamento a vista. (Doc. de fls. 37);
- que, apesar de num primeiro exame, o negócio parecia fadado a dar um prejuízo de Cr\$ 6,725 por ação, há que se considerar que as ações foram vendidas a vista, no mês de junho e compradas a prazo, com pagamento parcelado a partir do mês de outubro/85, havendo entre o recebimento e o pagamento uma defasagem de, aproximadamente, 120 dias, durante os quais os valores recebidos foram objeto de aplicações financeiras;
- que as ações foram entregues ao Governo do Estado de Minas Gerais em lotes diversos, respectivamente, nos dias 20, 24 e 25 de junho de 1985, cujo pagamento se deu a vista, mediante crédito em con-



Acórdão nº 103-12.367
PROCESSO Nº 10.680.018665/87-19

ta da impugnante, na Agência Central do Banco de Crédito de Minas Gerais S/A, conforme estrato de fls. ,totalizando o montante de Cr\$ 4.928.926.673, que ficaram a sua disposição;

- que o pagamento das ações à corretora A.C. Assessoria e Administração Limitada foi feito em cinco parcelas iguais, no valor de Cr\$ 1.088.000.000 ca da, sendo a primeira paga no dia 18.10.85, as seguintes nos dias 22, 25 e 28 de outubro e a última no dia 01.11.85, conforme documentos de fls.43 a 47;
- que a impugnante teve à sua disposição a quantia de Cr\$ 4.928.926.673, durante o período compreendido entre os dias 24, 25 e 26 de junho de 1985 e 18 de outubro de 1985, quando iniciou o pagamento das ações adquiridas;
- que durante o mencionado período, a quantia disponível foi toda aplicada no mercado financeiro, imediatamente após o recebimento de cada parcela, tendo, ao final do período, proporcionado um rendimento bruto de Cr\$ 1.881.709.622, que, somado ao valor nominal da venda, perfaz o total de Cr\$... 6.810.636.295, que, considerando-se o número de ações entregues (157.614.206), corresponde ao valor de Cr\$ 43,210 por ação;
- que, conforme ficou demonstrado, a transação com as questionadas ações gerou um lucro de Cr\$ 821.753.291, decorrente da diferença entre a receita financeira de Cr\$ 1.881.709.622 contra uma despesa financeira (prejuízo) de Cr\$ 1.059.956.331, não acarretando qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional;
- que a impugnante agiu de boa fé, sem intuito de sonegação e sem dolo, não caracterizada a figura do favorecimento ao adquirente visto ser ele o próprio Estado de Minas Gerais e considerando que o preço da venda, no tempo, foi superior ao preço



PROCESSO Nº 10.680.018665/87-19
Acórdão nº 103-12.367

de compra, em Cr\$ 15,935 por ação.

A Informação Fiscal de fls.425 e 426 reforça a manutenção integral da exigência fiscal, pelas seguintes razões:

- que a autuada demonstrou haver entendido, tecnicamente, o levantamento e a elaboração do lançamento;
- que a mesma não contestou haver sido a transação efetuada por contratos particulares, nem que o de ságio ocorrido na negociação foi de 19,78%;
- que no contrato particular de fls.18 consta que a adquirente pagará o preço das ações de acordo com a disponibilidade de caixa, ou seja como quiser;
- que o Tesouro do Estado de Minas Gerais pagou a vista ações que poderia pagar a prazo e, tudo isso, mediante contratos particulares;
- que a corretora A.C. Assessoria e Administração Ltda. firmou contrato particular de corretagem de títulos mobiliário com a autuada, no valor de Cr\$ 5.440.000.000, sem que o adquirente tivesse o mínimo suporte financeiro ou patrimonial;
- que de todos os documentos anexados aos autos, apenas o de fls.37 é substantivo ao feito fiscal.

A decisão de primeira instância (doc.de fls.428 a 431) julgou procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- que nos termos do art.267 do RIR/80 não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com de ságio superior a 10% dos respectivos valores de aquisição; salvo se a venda houver sido realizada em Bolsa de Valores ou através de Leilão Público;
- que o ADN/CST-20/84 dispõe que a indedutibilidade dos prejuízos abrangerá o montante integral do de ságio e, não apenas, a parte que exceder ao percentual supracitado;



PROCESSO Nº 10.680.018665/87-19
Acórdão nº 103-12.367

- que a notificação do Imposto de Renda de fls. 27 decorreu de se ter constatado que a importância de Cr\$ 1.059.956.331 deduzida a título de despesas financeiras, decorrentes de prejuízos na alienação de ações, configurou desobediência aos dispositivos legais acima transcritos;
- que a transação realizada entre a autuada, a empresa A.C. Assessoria e Administração Ltda (compra) e o Estado de Minas Gerais (venda), envolvendo a compra e a venda de ações do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., implicou a ocorrência de um deságio na ordem de 19,78% na aludida venda;
- que não podem prosperar as alegações da impugnante, quanto à inexistência de prejuízo e sim de lucro, no cômputo global das duas operações (compra e venda), uma vez que os dispositivos legais que permitem deduções de prejuízos na venda de ações são claros e não os vinculam às receitas auferidas, em decorrência da aplicação do produto da venda;
- que as condições de pagamento constantes do item "6" da cláusula de preço do doc. de fls. 36, deixam evidente o favorecimento ao adquirente, onde o pagamento parcelado não foi submetido a qualquer ônus financeiro e onde consta a condição "sui-generis" de que "as parcelas seguintes serão pagas de acordo com a disponibilidade de caixa";
- que, por outro lado, o Tesouro do Estado de Minas Gerais pagou, a vista, por ações que poderia ter pago a prazo.

Tomando ciência da decisão de primeira instância, em 20.03.90, conforme AR às fls. 434, o contribuinte interpôs contra ela, em 17.04.90, o recurso de fls. 436 a 440, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e enfatizando:

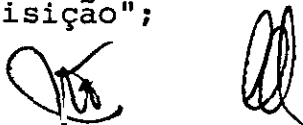
- que no preço unitário das ações, Cr\$ 34,00, pactuado no contrato celebrado em 15.06.85, estava embu



PROCESSO Nº 10.680.018665/87-19
Acórdão nº 103-12.367

tida a inflação futura, que ocorreria entre a data do contrato e a do pagamento das ações, que só ocorreu nos meses de outubro e novembro de 1985;

- que a venda das referidas ações, contratada com a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, foi a vista, de acordo com a entrega das cautelas;
- que, conforme ficou comprovado, ocorreu uma compra a prazo, com vencimento após quatro meses, e uma venda a vista;
- que nesse tipo de operação não há que se falar em deságio, devendo ser levado em consideração o fator tempo e a variação inflacionária nele contida;
- que é esse o procedimento do Governo Federal espelhado nas suas operações financeiras e, principalmente, no pagamento de tributos;
- que se for aplicado esse princípio à operação de venda das ações, verificar-se-á não ter havido o pretendido deságio; já que o preço de compra de cada ação estaria valendo Cr\$ 24,51 e não Cr\$ 34,00, conforme constava do contrato;
- que, assim sendo, as referidas ações foram vendidas por Cr\$ 27,275 cada, sendo que o seu valor nominal, na data do compromisso de compra era, na realidade, de Cr\$ 24,51;
- que o art.267 do Decreto 85.480, em que se fundamentou a decisão recorrida, não transcreveu a matriz do diploma legal, que era o art.84 da Lei 3.470/58, cujo texto transcreve às fls.438, o qual foi incorretamente interpretado pela autoridade julgadora;
- que a correta interpretação do art.84 da Lei 3.470/58 seria a de que "as pessoas jurídicas não poderão absorver os seus lucros, em virtude de prejuízos havidos na alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% dos respectivos valores de aquisição";



PROCESSO Nº 10.680.018665/87-19
Acórdão nº 103-12.367

- que são coisas distintas: "prejuízo na alienação de ações" e "prejuízo havido em virtude de alienação de ações";
- que na hipótese dos autos, não houve deságio ou prejuízo na venda de ações, nem, tampouco, em virtude da alienação de ações;
- que, mesmo se admitindo, por hipótese, ter havido deságio na venda das ações, o prejuízo resultante somente poderia ser tributado se os lucros da empresa tivessem sido afetados por deságio superior ao limite legal;
- que, no caso, pelo contrário, a receita auferida com o produto da venda das ações aumentou o resultado positivo do exercício;
- que o resultado da operação de compra-e-venda é indissociável: receita compensando despesa;
- que está, dessa forma, suficientemente demonstrado não ter havido prejuízo ou deságio na mencionada operação, sendo necessário, apenas, que se proceda à correção da expressão monetária do questionado valor, utilizando-se como deflator a variação da ORTN havida entre a data do pagamento e a do compromisso de compra-e-venda.

É o relatório



Acórdão nº 103-12.367

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente litígio se prende, exclusivamente, à constatação de haver o contribuinte lançado no resultado do exercício de 1986, ano-base de 1985 o prejuízo havido na alienação de ações, com deságio superior a 10%.

Alega a recorrente que o citado prejuízo, efetivamente, não se deu. Apenas na aparência é que o mesmo poderia ser cogitado.

O que se tem nos autos é uma hipótese de compra de ações a prazo e de uma posterior venda a vista. Na citada aquisição de ações, primeiro pagamento só aconteceu cerca de 120 dias após a contratação da compra. No entanto, o instrumento de fls. 36 reza que a primeira das cinco parcelas seria paga cinco dias após a entrega total das cautelas e que as quatro restantes seriam pagas de acordo com a disponibilidade de caixa. No citado contrato foi estabelecido o preço de aquisição de Cr\$ 34,00, por ação.

A recorrente pretende demonstrar que, se for levado em consideração o fator tempo, na determinação do preço unitário das ações, chegar-se-á à condução, após efetuada a competente deflação, pelos índices oficiais, de que o real preço de aquisição foi de Cr\$ 24,51 por ação (vide cálculos de fls. 436 e 437).

No entanto, ao construir o seu raciocínio, de que prazo também é preço e deve ser considerado na sua determinação, a empresa cometeu um pequeno equívoco. Ao invés de se basear nas condições de pagamento contratualmente estipuladas, partiu das efetivas datas em que o mesmo ocorreu. Dessa forma, partindo de premissas não verdadeiras comprometeu todo o seu raciocínio.

Acórdão nº 103-12.367

Concordo com o argumento da recorrente de que na de terminação do preço de aquisição, há que ser considerado o respec-
tivo prazo de pagamento. Só que esse, é o contratualmente avençado
entre as partes e não aquele em que de fato se liquidou a obriga-
ção. Dessa forma, preço de aquisição é aquele estipulado no contra-
to, nas condições ali previstas. Se na prática houve atraso no pa-
gamento, em desrespeito ao que foi acordado, tal fato não mais atin-
ge as condições negociais, pois se trata de inadimplência ou atra-
so, que são circunstâncias próprias da fase de execução dos contra-
tos.

Por essas razões entendo que o preço unitário de
aquisição das ações objeto do litígio, estipulado em 15.06.85, foi
de Cr\$ 34,00, ficando evidenciado o deságio superior a 10%, na res-
pectiva venda.

Convém destacar que a disposição vaga constante da
letra "b" da cláusula do preço, a qual remete a disponibilidade de
caixa, exatamente por ser imprecisa não legitima os cálculos em-
preendidos pela recorrente às fls. 436 e 437, com vistas a defla-
cionar o valor de aquisição, já que os mesmos pressupõem índices
diários e datas fixas, para que se obtenha o percentual de defla-
ção correto.

Sobre o assunto cabe citar o Parecer Normativo CST
nº 949/71 que dispõe, referindo à alienação de ações:

"Por "valores de aquisição" de tais bens entendem-se
os alusivos ao seu ingresso no patrimônio da empre
sa, irrelevantes a forma ou a título de admissão."
(grifo nosso)

Já o Ato Declaratório Normativo nº 20/84, entende
que a indedutibilidade atinge o montante integral do deságio e não
apenas a parte que exceder o percentual de 10%.

Ressalte-se, ainda, que a legislação de regência,
art. 267 do RIR/80, ao determinar a indedutibilidade dos prejuízos
havidos em virtude de alienação de ações com deságio superior a

Acórdão nº 103-12.367

10%, não condicionou tal indedutibilidade à destinação que se des-se ao produto da venda. Dessa forma não repercute na matéria tribu-tada o fato de a recorrente ter auferido receitas financeiras, com a aplicação no mercado de capitais dos valores recebidos, em decor-rência da questionada venda.

Acrescente-se, também, que a empresa não demonstrou haver correspondência entre o preço da venda e o valor das ações no mercado ou com base no acervo líquido da empresa a que se refe-rem, conforme previsto no inciso II do art. 267 do RIR/80. Também não foi alegado que a referida transação se deu em Bolsa de Valo-res ou através de leilão público, que são outras duas condições eli-sivas de indedutibilidade (art. 267, I do RIR/80). Tampouco foram contestados os valores nominais de compra e venda, em que se baseou a fiscalização, para apurar o deságio de 19,78%.

Quanto ao argumento da recorrente relativo à cor-reta interpretação do art. 267 do RIR/80, à vista da sua matriz le-gal, art. 84 da Lei 3470/58, considero a mesma descabida, em face do sistema de apuração do lucro, para fim de incidência do IRPJ, on-de as operações entram no cômputo do resultado do exercício de for-ma globalizada, não se apurando o lucro ou prejuízo havidos em fun-ção de operações isoladas.

Por todo o exposto e tudo mais constante do proces-so, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe pro-vimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 22 de junho de 1992.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

